

III SEMANA DO CONHECIMENTO

Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO FORMA DE PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

AUTOR PRINCIPAL: Micheli Piucco

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Patrícia Grazziotin Noschang

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO:

O Controle de Convencionalidade das Leis é um instrumento que visa a compatibilizar as leis internas dos Estados com os tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados os quais os Estados comprometeram-se em observá-los.

Em âmbito internacional, somente em 2006 é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem a posicionar-se, instruindo que os Estados façam a revisão de suas normas internas e que amoldem seus ordenamentos à Convenção Americana e à jurisprudência que dela faz a Corte Interamericana.

Esse controle mostra-se como um efetivo instrumento de proteção aos direitos humanos. Em um cenário de constantes transgressões aos direitos dos seres humanos, é de suma importância que os Estados se unam para assegurar os direitos essenciais aos indivíduos. Dessa forma, ao controlar a convencionalidade das leis, os Estados buscam fortalecer seus compromissos com os seres humanos, colocando-os como centro dos ordenamentos jurídicos.

DESENVOLVIMENTO:

O controle de convencionalidade das leis é visto por alguns autores como parâmetro às normas infraconstitucionais e constitucionais, pois, quando aprovados

III SEMANA DO CONTECIMENTO

3 a 7 DE OUTUBRO
DE 2016

pelo quorum do §3º do artigo 5º da Carta Magna brasileira, os tratados de direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais, sendo também parâmetros de controle das normas constitucionais, no mesmo âmbito dos controles de constitucionalidade difuso e concentrado.

O controle de convencionalidade foi inserido no Estado brasileiro pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, com a inserção do §3º no artigo 5º da Constituição Federal, com a previsão de equivalências às emendas constitucionais aos tratados que passarem pelo quorum diferenciado de três quintos dos votos do Congresso Nacional, em dois turnos.

O Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre a prisão civil do depositário infiel, já se posicionou pela soberania dos tratados internacionais que mais protejam os direitos dos cidadãos, reconhecendo possuírem nível supralegal, estando acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. O Ministro Mello reconhece hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, divergindo, assim, as posições (STF, 2008).

Nesse contexto, cabe fazer a diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos, identificando-se os primeiros como os direitos assegurados em âmbito interno e os direitos humanos como aqueles direitos protegidos em âmbito internacional, os quais o controle de convencionalidade vem a assegurar a efetivação interna.

Para adentrarem ao ordenamento jurídico brasileiro, os tratados internacionais passam pelo crivo dos Poderes Legislativo e Executivo, cabendo ao Poder Legislativo aprovar com quorum qualificado ou não os tratados de direitos humanos. Quando aprovados por esse quorum, serão equivalentes às emendas constitucionais, fazendo jus a todos os modelos de controles postos às normas constitucionais.

Como equivalentes às emendas constitucionais, os tratados de direitos humanos adentram o ordenamento jurídico interno como cláusulas pétreas, não podendo ser retirados e nem denunciados os tratados na esfera internacional, devendo, sempre que mais benéfico às pessoas, ser aplicado o tratado.

Um importante instrumento para efetivação das normas que melhor protejam os seres humanos é o “Diálogo das Fontes”, que propõe a análise das normas mais favoráveis aos direitos humanos, colocando a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico.

Como ocorreu em outros Estados, o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no que ficou conhecido como o “Caso do Araguaia”. A Corte condenou o Estado por não ter controlado a convencionalidade de suas leis. Logo, tratando-se de tratados internacionais de direitos humanos em âmbito dessa Corte, a última palavra não cabe mais ao Supremo Tribunal Federal e sim à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O controle de convencionalidade vem como uma forma de os Estados garantirem a seus cidadãos normas que sejam visualizadas pelos demais Estados como as mais benéficas para a dignidade humana. É um instrumento importante frente aos cometimentos de graves violações internacionais contra a pessoa humana, proporcionando mais eficácia na proteção aos direitos humanos.

III SEMANA DO CONHECIMENTO

REFERÊNCIAS:

- NALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1986.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Martins Fontes: São Paulo, 2000.
- MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima Marques(Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SARLET, Ingo. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.